

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 11/09/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer

Referência: Mem. 193/2019 – ATSMEC

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596, Port. 003/2019

Ementa: SOLICITAÇÃO DE PARECER QUANTO AO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 028/2019 e 029/2019 NO IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

I. DO RELATÓRIO

Fora solicitado a esta Procuradoria parecer referente à possibilidade de Aditivo Quantitativo Contratual no importe de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos Contratos nº 028/2019 e 029/2019.

Juntou-se ao pedido: Memorando e a Justificativa da secretaria responsável e a Relação de Saldos de Licitações.

É o relatório.

II. DO PARECER

Verifica-se que, os contratos administrativos nº 028/2019 e 029/2019, está em consonância com a Lei de Licitações e prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.;

Nesse mesmo sentido, salienta-se que o § 1º do Art. 65 da Lei Licitações, preceitua a forma de acréscimos ou supressões, que no presente caso

se enquadra a ser utilizado no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Ainda, para que seja possível o reajuste de preço contratual, deve-se observar o requisito de periodicidade anual, conforme art. 2º da Lei 10.192/2001, vejamos:

Art. 2º – É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Destarte, analisados os artigos de lei acima mencionados percebe-se que, para que seja possível o pedido realizado no memorando 193/2019 – ATSMEC, acerca de pagamento dos valores devidos a título de aditivo quantitativo contratual, com o interesse de manter uma justa remuneração, deve-se preencher os seguintes requisitos:

1. Pedido de aditivo contratual realizado deve estar em consonância com a Lei 8.666/93 e Lei 10.192/2001;

2. O valor reajustado deverá obedecer ao limite máximo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

3. Periodicidade anual, contada a partir da data limite para a apresentação das propostas, nos termos do art. 3º da Lei 10.192/2001;

Destarte, verificado que os Contratos nº 028/2019 e 029/2019 preenchem os requisitos aqui elencados, o aditivo contratual poderá ser realizado.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, adverte esta Administração para que solicite da empresa contratada os certificados de regularidade com o INSS, FGTS, bem como, as respectivas Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais, e junto a Justiça do Trabalho (Art. 29, Lei 8.666/93).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sendo favorável a opinião do setor contábil, e em apresentada as devidas documentações necessárias, **esta procuradoria opina pela legalidade do pedido realizado no memorando 193/2019 – ATSMEC, no que tange ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de aditivo quantitativo contratual referente aos Contratos nº 028/2019 e 029/2019.**

É o parecer, s.m.j.

Redenção (PA), 11 de Setembro de 2019.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596 - Port. 003/2019